



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - 18ª VARA FEDERAL

**PROCESSO: 39610-70.2011.4.01.3800**

**CLASSE: 1300 / AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS**

**AUTORAS: SEÇÃO SINDICAL DOS DOCENTES DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS**

**RÉ: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICO DE MINAS GERAIS**

**SENTENÇA (TIPO A)**

Cuida-se de ação ordinária, via da qual a parte autora pretende receber as diferenças decorrentes do pagamento incorreto de parcelas devidas a título de progressão funcional da classe D-I para a classe D-III, a teor do artigo 120, § 5º, da Lei n. 11.784/2008.

Relata que os substituídos são servidores públicos federais, docentes pertencentes à Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, funcionalmente vinculados ao réu.

Afirma que o réu deixou de realizar a progressão funcional para os professores detentores de titulação de Mestre e Doutor, mantendo-os na Classe D-I.

Assim, denuncia que os docentes que ingressaram na nova Classe D-I, nível 1, não tiveram como ato administrativo seguinte e vinculado à titulação que detêm, a progressão para a Classe D-III, conforme previsto em lei, o que gera uma desigualdade injustificada em relação aos colegas, que, aprovados no mesmo certame tomaram posse antes de julho de 2008, data em que a MP 431/2008, a qual foi convertida na Lei n. 11.784/2008.

Cita o teor da garantida do direito adquirido e do princípio da legalidade.

Destaca ser dispensável a edição de regulamento para dar início à progressões funcionais dos docentes novos ocupantes da Classe D-I.

A tutela antecipada foi indeferida. Determinada a emenda à inicial (fl. 330/verso).

Emenda à inicial apresentada às fls. 335/337.

Noticiada a interposição de agravo de instrumento, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos. A emenda à inicial foi recebida (fl. 358).

O réu apresentou contestação (fls. 363/373). Ressalta a ilegitimidade da "Seção Sindical" para ajuizar a ação. Afirma a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, porquanto a parte autora não apresentou a relação de associados



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - 18ª VARA FEDERAL  
Processo nº 39610-70.2011.4.01.3800

com identificação e respectivos endereços e cópia do registro sindical. Afirma a ausência de prova de interesse e legitimidade ativa para a causa. No mérito, defende que a progressão se dá por titulação e desempenho acadêmico, e após o cumprido o interstício legal; não mais existiria a progressão exclusivamente por titulação, independentemente de interstício, a teor da Lei n. 11.784/2008. Ressalta, ainda, que a regra do art. 13, § 2º, da Lei n. 11.344/2006 não se aplica aos servidores empossados e em exercício a partir do início da vigência da Lei n. 11.784/2008, porque eles são regidos pelas regras de progressão do artigo 120, *caput*, §§ 1º a 3º, da referida lei. Destaca não mais existir correspondência entre grau de formação e classe. Aduz que, até que seja publicado o regulamento previsto no *caput* do art. 120 da Lei n. 11.784/2000, aplicam-se, no que couber, as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei n. 11.344/2009, contudo, tais artigos não se aplicam aos substituídos que ingressaram no cargo já sob o regime da MP 431/2008, convertida na Lei n. 11.784/2008. Cita o teor da Súmula 339 do STF.

Impugnação à contestação às fls. 398/412.

Intimado para especificar provas a ser produzidas, a parte autora destaca que a parte ré reconheceu o direito na via administrativa, através do Decreto n. 7.806/2012, entretanto, não deu eficácia ao efeito financeiro devido com o pagamento das diferenças mensais cabíveis a cada um dos substituídos a contar da data de ingresso no CEFET-MG.

O CEFET-MG informou não ter mais provas a produzir. Requereu a extinção do processo sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto. Ressalta que a parte autora não comprovou haver omissão da União Federal no que se refere aos efeitos financeiros do Decreto n. 7.806/2012; as revisões estariam sendo implementadas (fl. 529).

Por fim, requereu prazo para apresentar alegações finais (fl. 529).

É o breve relatório.

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

**Alegações finais**

Em casos tais não se faz necessário abrir vista para as alegações finais, porquanto a causa de encontra madura para o julgamento.

**Seção sindical e ilegitimidade passiva para a causa**

A Seção Sindical é o próprio sindicato atuando em nome dos substituídos





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - 18ª VARA FEDERAL  
Processo nº 39610-70.2011.4.01.3800

processuais.

Conforme Regimento Interno da Seção Sindical do ANDES-SN, o SINDCEFET-MG tem como objetivo representar os interesses dos sindicalizados, sob jurisdição do CEFET-MG, bem como junto a qualquer instância administrativa ou judicial, no âmbito de sua base territorial (art. 4º, IV – fl. 29).

Ressalte-se que, a teor do artigo 13 do Estatuto do Sindicato ANDES Nacional, as Seções Sindicais compõem a sua estrutura organizativa (fl. 375).

No que se refere à alegação de necessidade de lista dos substituídos, destaque-se o seguinte.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. A jurisprudência do c. STJ e desta e. Corte firmou-se no sentido de que o sindicato/associação regularmente constituídos e em normal funcionamento têm legitimidade para postular em juízo em nome da categoria, na qualidade de substituto processual, independentemente de autorização expressa ou relação nominal dos substituídos, bastando a existência de cláusula específica no respectivo estatuto. Vejam-se, a título exemplificativo, os seguintes julgados: STJ - MS 7.414/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2003, DJ 09/06/2003 p. 168; STJ - MS 7.319/DF, Rel. Ministro Vicente Leal, Terceira Seção, julgado em 28/11/2001, DJ 18/03/2002 p. 168; TRF/1ª Região - MS 2000.01.00.035903-7/PI, Rel. Juíza Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJ p.04 de 23/04/2001; TRF/1ª Região - AC 2000.01.00.065182-8/MG, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, Primeira Turma, DJ p.62 de 30/10/2000; TRF/1ª Região - AMS 2003.36.00.008103-0/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ p.139 de 02/06/2006.

2. "O sindicato ou associação, como substitutos processuais, têm legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa (...)." (STJ, Aga 1153516, Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, DJE



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - 18ª VARA FEDERAL  
Processo nº 39610-70.2011.4.01.3800

DATA: 26/ 04/ 2010).

[...]

(AC 0022229-85.2011.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Rel.Conv. Juiz Federal Náiber Pontes De Almeida, Sétima Turma, e-DJF1 p.1548 de 08/02/2013).

### **Perda do objeto**

O CEFET alega que o direito dos autores foi reconhecido na via administrativa e que as parcelas atrasadas estão sendo devidamente quitadas.

Contudo, em relação à última alegação, não apresentou nenhuma prova.

Por sua vez, a parte autora afirma que a quitação da diferença mensal devida a contar da data de ingresso dos substituídos somente foi efetuada a partir do mês no qual ocorreu a implantação no sistema SIAPE, ou seja a partir de julho de 2012, se estendendo até setembro de 2012; não teria havido, portanto, o cumprimento efetivo da decisão administrativa dado que o pagamento das parcelas devidas a contar da data de ingresso não teria sido realizado (fl. 431).

Destarte, não se pode declarar a perda do objeto da ação.

### **Prescrição**

Versando a questão jurídica controvertida sobre prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas anteriormente a cinco anos do ajuizamento da ação, conforme disposto na súmula 85 do STJ.

Aplica-se, pois, a norma específica que trata da questão, a qual é prevista no Decreto n. 20.910/32.

### **Mérito**

No cerne da questão, a parte autora pretende a progressão na carreira de docente segundo as regras previstas Lei n. 11.344/2006, conforme previsão estabelecida na Lei n. 11.784/2008.

A Lei n. 11.784/08 estabelece o seguinte:

Art. 113. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do caput do art. 106 desta Lei, far-se-á no Nível 1 da Classe D I e no cargo de provimento efetivo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - 18ª VARA FEDERAL  
Processo nº 39610-70.2011.4.01.3800

de Professor Titular de que trata o inciso II do caput do art. 106 desta Lei, no Nível Único da Classe Titular.

(...)

Art. 120. O desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos servidores que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento.

§ 1º **A progressão de que trata o caput deste artigo será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo.**

§ 2º O interstício para a progressão funcional a que se refere o § 1º deste artigo será:

- I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e
- II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à progressão, será aproveitado o tempo computado da última progressão até a data em que tiver sido feito o enquadramento na Carreira de que trata o caput deste artigo.

§ 4º Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação posicionados nas atuais classes C e D, que à época de assinatura do Termo de Opção pela Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico estiverem matriculados em programas de mestrado ou doutorado poderão progredir na Carreira mediante a obtenção dos respectivos títulos para a nova Classe D III, Nível 1.

§ 5º **Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico,**





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - 18ª VARA FEDERAL  
Processo nº 39610-70.2011.4.01.3800

**aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006.** (negrito não consta do original).

Evidencie-se que, conquanto a Lei n. 11.784/2008 estabeleça em seus artigos 113 e 120 os requisitos e critérios de ingresso e progressão na carreira, o seu próprio § 5º ressalta a possibilidade de aplicar-se a Lei n. 11.344/2006, até que seja publicado o regulamento sobre o desenvolvimento na carreira previsto no *caput* do artigo 120.

Nesse enfoque, o artigo 13 da Lei n. 11.344/2006 não prevê o requisito do interstício para que ocorra a progressão de uma classe para outra.

Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação:

I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma Classe; ou

II - de uma para outra Classe.

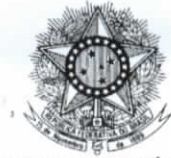
§ 1º A progressão de que trata o inciso I será feita após o cumprimento, pelo docente, do interstício de dois anos no respectivo nível, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público.

§ 2º A progressão prevista no inciso II far-se-á, **independentemente do interstício, por titulação** ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial.

§ 3º A progressão dos professores pertencentes à Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus para a Classe Especial ocorrerá mediante avaliação de desempenho daqueles que estejam posicionados há pelo menos 2 (dois) anos no nível 4 da Classe E e que possuam o mínimo de:

I - oito anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de título de Mestre ou Doutor;

II - quinze anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - 18ª VARA FEDERAL  
Processo nº 39610-70.2011.4.01.3800

Roraima, quando portadores de diploma de Especialização, Aperfeiçoamento ou Graduação. (negrito não consta do original).

Art. 14. A progressão funcional para a Classe Especial dos servidores que possuam titulação acadêmica inferior à de graduação e estejam posicionados no nível 4 da Classe E poderá ocorrer se:

I - tiverem ingressado na carreira de Magistério de 1º e 2º Graus até a data de publicação desta Medida Provisória; e

II - possuírem o mínimo de quinze anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima (grifo não consta do original).

Consideradas tais normas, enquanto tal regulamentação a respeito do desenvolvimento da carreira não fora implementada, não resta dúvida de que a progressão de uma classe para outra, independentemente de interstício, deveria ser assegurada, a teor dos arts. 120, § 5º, da Lei n. 11.784/2008 c/c § 2º do art. 13 da Lei n. 11.344/2006, desde que inexistisse outro óbice à efetivação da mencionada progressão.

Tal orientação foi reconhecida pela Administração Pública através da edição do Decreto n. 7.806/2012, nos seguintes termos.

Art. 2º O desenvolvimento na carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico:

I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma Classe; ou

II - do último nível de uma Classe para o primeiro nível da Classe imediatamente subsequente.

§ 1º A progressão de que trata o inciso I do caput observará, concomitantemente:

I - o efetivo exercício no nível respectivo pelo prazo consignado no § 1º do art. 120 da Lei nº 11.784, de 2008; e

II - a avaliação de desempenho acadêmico, conforme disposto no ato de que trata o art. 5º.

§ 2º A progressão prevista no inciso II do caput observará, concomitantemente:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - 18ª VARA FEDERAL  
Processo nº 39610-70.2011.4.01.3800

I - a permanência mínima no último nível da Classe anterior àquela para a qual ocorrerá a progressão pelo prazo consignado no § 1º do art. 120 da Lei nº 11.784, de 2008;

II - avaliação de desempenho acadêmico, observado o disposto no ato de que trata o art. 5º; e

III - em caso de promoção às Classes D-IV e D-V, requisitos de qualificação profissional e de titulação, conforme disposto no Anexo e no ato de que trata o art. 5º.

§ 3º É vedada a mudança de uma Classe para outra não subsequente.

[...]

Art. 11. Não se aplica o disposto no § 3º do art. 2º para as situações em curso das progressões por titulação:

I - de servidores abrangidos pelo disposto no § 4º do art. 120 da Lei nº 11.784, de 2008; e

II - de servidores ocupantes de cargo efetivo da Carreira de que trata o art. 1º, cuja titulação tenha sido obtida anteriormente à entrada em vigor deste Decreto e cuja respectiva progressão ainda não tenha sido concedida apesar de atendidos os requisitos.

Parágrafo único. **Na hipótese deste artigo, as progressões por titulação deverão ser feitas observadas as regras dispostas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, e a correlação disposta no Anexo LXIX à Lei nº 11.784, de 2008, respeitado o limite máximo de progressão à Classe D-III, nível I, equivalente à titulação de mestrado ou doutorado** (grifo não consta do original).

No que se refere à classe para a qual os substituídos deverão ascender, destaque-se o seguinte.

Segundo o art. 12 da Lei nº 11.344/06, o ingresso na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus far-se-á no nível inicial da classe E, para o grau de mestre, mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, somente podendo ocorrer no nível 1 dessa classe.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - 18ª VARA FEDERAL  
Processo nº 39610-70.2011.4.01.3800

A partir da Lei n. 11.784/08, os integrantes da classe E passaram a ocupar o mesmo nível na classe correlata, qual seja DIII, nível I conforme o Anexo LXIX da mencionada lei.

Tal perspectiva também foi admitida pela Administração Pública, a teor do artigo 11, § único, do Decreto n. 7.806/2012.

Isso posto, **julgo procedente o pedido**, para determinar à parte ré que efetive a progressão na carreira, por titulação, independentemente de interstício, da classe E para a classe DIII, nível I, nos termos do art. 120, § 5º, da Lei n 11.784/2008 c/c § 2º do art. 13 da Lei nº 11.344/2006, com efeitos financeiros a partir da data em que os substituídos processuais que integrem o quadro de pessoal do CEFET tenham adquirido a titulação mencionada nos dispositivos citados.

**Ressalte-se que todas as parcelas pagas em âmbito administrativo deverão ser compensadas.**

As parcelas em atraso serão corrigidas na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% (dez) por cento do valor da causa, o qual consta das fls. 358.

Custas, em reembolso, pela parte ré.

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2013.

  
**Juiz DANIEL CASTELO BRANCO RAMOS**